RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 182/2025

PROJETO DE LEI Nº 182/2025. PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA. MATÉRIA IDÊNTICA AO PL 865/2024. ARQUIVAMENTO.

PROPONENTE: VEREADOR HERBERTH SENA

RELATOR: VEREADOR FÚLVIO SAULO

I- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei nº 182/2025, protocolado em 03 de abril e 2025 que autoriza o Poder Executivo a conceder Isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de famílias que tenham Crianças ou adolescentes com deficiência ou Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Natal, e dá outras providências.

Consta, nos autos, informações de que nesta Casa Legislativa tramita Projeto de Lei de autoria do VereadorÉriko Jácome (PL865/2024), protocolado no dia 26/02/2025, que possui o mesmo objeto da propositura legislativa e se encontra em tramitação mais avançada.

Os autos foram encaminhados a este Vereador para relatoria.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 71, I do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 71, Regimento Interno; arts. 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 71 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada.

II.2 – PROPOSIÇÃO PARLAMENTAR IDÊNTICA AO PL 865/2024.

O Projeto de Lei nº 182/2025 dispõe sobre isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU sobre imóvel integrante ao patrimônio de famílias que tenham crianças ou adolescentes com deficiência ou Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A Procuradoria desta Casa Legislativa certificou que o Projeto de Lei nº 865/2024 de autoria do Vereador Ériko Jácome, protocolado em 26 de fevereiro de 2025, apresenta idêntico objeto e finalidade, encontrando-se já em fase mais avançada de tramitação, desde 05 de junho de 2025.

Ambos os projetos possuem natureza tributária e caráter social, voltada a reduzir encargos sobre famílias que possuam dependentes com deficiência ou TEA, desde que o imóvel seja de uso residencial.

O projeto do vereador Ériko Jácome dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus responsáveis legais no Município de Natal. Já a proposta do vereador Herberth Sena também trata da isenção do IPTU, voltada para famílias que tenham crianças ou adolescentes com deficiência ou TEA, desde que o imóvel seja utilizado como residência familiar.

Em que pese a diferença na amplitude do público beneficiado — pois o projeto de Herberth amplia o alcance para incluir pessoas com deficiência em geral, enquanto o de Ériko foca exclusivamente no TEA —, a essência normativa permanece coincidente: ambos estabelecem isenção tributária municipal sobre o IPTU em favor de famílias com pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de condições de saúde.

Além disso, as duas proposições compartilham pressupostos idênticos para concessão do benefício, como a obrigatoriedade de comprovação do diagnóstico médico, a restrição da isenção a um único imóvel de caráter residencial, e a necessidade de que este seja de propriedade ou posse do beneficiário ou de seu responsável legal. Ambas também reconhecem o caráter social da medida, destacando o elevado custo dos tratamentos e terapias especializados, e a consequente importância de aliviar a carga tributária dessas famílias.

Em síntese, ambos os projetos partem de um mesmo propósito social, com fundamentos constitucionais e humanitários semelhantes, mas, pela similitude de objeto e coincidência temática, o projeto do Vereador Herberth Sena deve ser considerado prejudicado, uma vez que reproduz o conteúdo já apresentado e em tramitação pelo Vereador Ériko Jácome.

II. 3 DA PREJUDICIALIDADE

O instituto da prejudicialidade tem por finalidade evitar a duplicidade de proposições que tratem de uma mesma matéria. Quando dois projetos de lei possuem conteúdo idêntico ou substancialmente semelhante, considera-se prejudicada a tramitação da proposição posterior, em razão da existência de outro projeto mais antigo e em fase mais avançada sobre o mesmo tema.

Nesse caso, o Projeto de Lei nº 182/2025, de autoria do Vereador Herberth Sena, encontra-se prejudicado em face do Projeto de Lei nº 865/2024, de autoria do Vereador Ériko

Jácome, que foi protocolado anteriormente, apresenta conteúdo equivalente e já se encontra em tramitação avançada.

Nessa situação, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal estabelece no artigo 198, I que:

> *Art. 198. O Presidente da Câmara ou a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final considerarão prejudicada(o):*
> *I - Proposição idêntica a outra já aprovada ou cuja matéria haja sido regulamentada pela Câmara Municipal por qualquer outro meio;*

Assim, o PL 182/2025 deve ser arquivado por prejudicialidade.

III – CONCLUSÃO. PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA. ARQUIVAMENTO.

Diante do exposto, **opino pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 182/2025**, com fundamento no art. 68, VIII, e, c/c art. 198, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o parecer.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Natal, 07 de outubro de 2025.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa

Vereador Relator - Membro da CLJR